



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e o inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 6º ”

.....
II – (Suprimir)”

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, revoga a desoneração da folha de pagamentos veiculada pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Essa medida representa uma grave ofensa ao Congresso Nacional e um notório retrocesso perante o setor produtivo do país.

Os dados mais recentes da Secretaria de Política Econômica (SPE) indicam que a desoneração promovida pelo Congresso Nacional através da Lei nº 14.784, de 2023, equivale a uma redução da carga tributária de R\$ 12,26 bilhões, em 2024, sobre a folha de pagamentos dos setores albergados. A MPV, por outro lado, institui, em seu art. 1º, uma desoneração que soma R\$ 5,6 bilhões em 2024.

Assim, a MPV fustiga, já em 2024, 54,33% da desoneração envidada pelo Congresso Nacional, onerando a folha de pagamentos em R\$ 6,66 bilhões – o que causará evidentes danos à segurança jurídica, ao mercado de trabalho e ao crescimento econômico do Brasil.

Nos anos seguintes, porém, a drástica reoneração promovida pela MPV se torna ainda mais evidente. A Lei nº 14.784, de 2023, prevê uma desoneração estável de R\$ 12,26 bilhões em 2025, 2026 e 2027. A MPV, por outro lado, reduz o



valor desonerado a cada ano, sendo ele de R\$ 4,2 bilhões em 2025, de R\$ 2,8 bilhões em 2026 e de R\$ 1,4 bilhão em 2027.

Dessa forma, o ímpeto arrecadatário do Poder Executivo tenta impor um acelerado ritmo de reoneração sobre a folha de pagamentos – de R\$ 1,4 bilhão ao ano – e, ao mesmo tempo, reduzir em 71,5% a diminuição total de carga tributária realizada pela Lei nº 14.784, de 2023.

Deve-se pontuar, também, que o art. 3º da MPV institui uma regra pró-cíclica cuja sanção é nitidamente desproporcional, dado que uma redução no quadro de pessoal de uma empresa poderá resultar na oneração integral de sua folha de pagamentos do ano inteiro. Assim, a regra dissuade as empresas de aderirem à desoneração e limita os efeitos positivos envidados por tal política econômica.

Quanto à desoneração voltada aos Municípios, é de conhecimento que muitos desses entes encontram-se em situação de grave desequilíbrio fiscal e que a redução de alíquota disposta no § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revela-se adequada e devidamente direcionada àqueles com até 156.216 habitantes.

Por fim, podemos afirmar que, caso a MPV prospere, o saldo será um Poder Legislativo enfraquecido e um severo abalo sobre o mercado de trabalho, a segurança jurídica e as perspectivas de investimentos e de crescimento do país. Não podemos admitir que isso ocorra.

Por isso, apresentamos esta emenda para suprimir a reoneração da folha de pagamentos pleiteada pela MPV.

Convicto da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

